



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.900817/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe declarar nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas sim afastar pontos incontroversos e seguir com a análise do mérito relativo à qualidade das provas apresentadas pela ora Recorrente para fins de demonstrar a origem do direito creditório, em observância ao disposto nos parágrafos 1º a 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

Nos termos do artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente, sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO.

A efetiva ocorrência da retenção pode ser comprovada tanto através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como a partir das consultas aos sistemas SRF

SIEF DIRF SINAL, ofício dos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção e por meio dos registros contábeis, fiscais e documentação que lhe sirva de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 22436.45327.130206.1.3.02-0240, transmitido em 13/02/2006, fls. 01/59) de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor original de R\$ 5.164.107,12 (cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e sete reais e doze centavos), refletido integralmente na página 11 da DIPJ 2005 - ano-calendário de 2004 (fls. 115/116).

2. Nesse documento eletrônico, a contribuinte requereu compensação parcial do referido crédito devidamente atualizado pela taxa SELIC no valor de R\$ 2.299.700,00, com débitos de COFINS no valor de R\$ 1.889.600,00 e de PIS no valor de R\$ 410.100,00, ambos apurados em janeiro de 2006 (fls. 58/59), restando um crédito a compensar no valor original de R\$ 3.225.231,83.

3. Em 15/03/2006, a ora Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 33656.55543.150306.1.3.02-3998 / 35265.87436.150306.1.7.02-7206 (fls. 129 a 133), pleiteando a compensação do crédito devidamente atualizado pela taxa SELIC, no valor de R\$ 2.461.200,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e duzentos reais) com débitos de COFINS apurados em fevereiro /2006 no exato valor do crédito.

4. Por fim, em 13/04/2006, a ora Recorrente transmitiu o último PER/DCOMP nº 38306.83992.130406.1.3.02-1304 (fls. 135/142) pleiteando a compensação de saldo residual do crédito supracitado que, atualizado pela taxa SELIC remontou o valor de R\$1.417.953,35 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) com débitos de COFINS no valor de R\$ 968.353,35 e de PIS no valor de R\$ 449.600,00, ambos apurados em março/2006.

5. Dando continuidade ao relato e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“ A DEMAC/RJ, através do Despacho Decisório nº 880541525 (fls. 60/75), reconheceu crédito no valor de R\$ 2.011.823,30, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 35265.87436.150306.1.7.02-7206 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 38306.83992.130406.1.3.02-1304.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	(...)	RETENÇÕES FONTE	(...)	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	(...)	5.164.107,12	(...)	5.164.107,12
CONFIRMADAS	(...)	2.011.823,30	(...)	2.011.823,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$5.164.107,12 Valor da DIPJ: R\$5.164.107,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$5.164.107,12

IRPJ devido: R\$0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$2.011.823,30

O interessado, cientificado em 21/09/2010 (fl. 77), apresentou, em 21/10/2010, manifestação de inconformidade (fls. 78/92).

Nesta peça, alega, em síntese, que:

- por não conseguir vislumbrar todas as retenções sofridas, a autoridade fiscal não reconheceu integralmente o direito creditório;

- com relação ao montante de IRRF apresentado na linha 13 da ficha 12 A da DIPJ, não foi reconhecido R\$ 490.726,37 (doc. 8),

cujos comprovantes de recolhimento - darf se encontram anexados (doc. 9);

- com respeito ao IRRF por Entidades da Administração Pública Federal, o despacho apresenta inconsistências: junta comprovantes de retenção em valor superior ao confirmado (doc. 10) e, também, comprovantes de retenção para os CNPJs não confirmados (doc. 11 e 12) e, ainda, “detalhes por documento fiscal, que não deixam dúvidas quanto à veracidade dos créditos pleiteados (doc. 13 - anexo IV)”;

- da análise dos comprovantes juntados, pode se verificar a apuração de crédito, que pode ser utilizado para compensação com outros tributos;

- deve a autoridade julgadora abrir mão do formalismo, requerendo diligências necessárias à verificação da sua verdadeira situação.

Encerra protestando por todas as provas admissíveis.”

6. Em sessão de 18 de janeiro de 2011, a 1ª Turma da DRJ/RJ1, por maioria de votos, julgou não homologada a compensação excedente pleiteada na Manifestação de Inconformidade (fls. 78/92) relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, permanecendo, pois, inalterado teor do Despacho Decisório nº 880541525 (fls. 60/75), nos termos do Acórdão nº 12-35.225 (fls. 593/596), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

7. Restou vencido o julgador Ney Câmara de Castro, que considerou confirmados os valores cujos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras foram juntados aos autos.

8. A única motivação para o deferimento parcial foi a não confirmação integral das retenções sofridas, obtida através de consulta às DIRFs processadas. Restou, portanto, não reconhecido direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004, no montante de R\$ 3.152.283,80.

Natureza do Crédito	DIPJ	Reconhecido	Não Reconhecido
IRRF outros	618.977,61	128.251,24	490.726,37
IRRF ent. Adm. Pública	4.545.129,51	1.883.572,08	2.661.557,43

Total	5.164.107,12	2.011.823,32	3.152.283,80
--------------	--------------	--------------	--------------

9. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 625/646) em 02/03/2011 (AR de 31/01/2011, fls. 603), reiterando as razões fáticas e jurídicas expostas em sede de manifestação de inconformidade (fls. 78/92).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

10. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminar de Nulidade

11. O contribuinte invoca ser nula a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento porque o voto condutor teria fundado suas razões, para manutenção do Despacho Decisório de fls. 60/75, em questão incontroversa.

12. De fato, o litígio surge com a manifestação de inconformidade tempestiva, e fica limitado à questão controvertida que motivou o não reconhecimento do direito creditório da ora Recorrente constante do teor do Despacho Decisório.

13. Portanto, desconsidero o argumento constante do voto condutor no sentido de que "*o IRRF não pode ser deduzido sem a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos (prova que não ocorreu)*", isso porque, em termos fáticos, a DEMAC Rio de Janeiro reconheceu o direito creditório do montante de R\$ 2.013.823,30, para os quais entendeu comprovada a retenção.

14. Se a DEMAC Rio de Janeiro não exigiu a comprovação de que os rendimentos (sobre os quais foi feita a retenção) compuseram a declaração de rendimentos da pessoa jurídica no ano de 2004, foi porque, a partir de informações contidas nos arquivos e dados dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, formou seu convencimento.

15. Do contrário, teria indeferido o pedido de compensação como um todo, solicitado documentação complementar e/ou determinado diligência pela fiscalização (artigo 65, da IN 900), o que não ocorreu.

16. De acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*"

17. Contudo, eventual divergência relativa ao item (ii) deveria ter sido levantada pela DEMAC Rio de Janeiro quando do Despacho Decisório. Diante dessa realidade

fática, considero incontroversa a questão e, como consequência, cumprido o requisito (item (ii)) pela ora Recorrente para fins de reconhecimento do seu direito creditório.

18. Apenas à título de argumento, a própria Recorrente, quando teve oportunidade (Recurso Voluntário de fls. 625/646), apresentou sólidos esclarecimentos e instruiu a peça com documentação fiscal e contábil idônea, o que por si só já justifica o preenchimento do requisito constante no item (ii).

19. No mais, do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, ao desconsiderar o argumento do voto condutor no sentido de que a Recorrente não teria comprovado que os rendimentos alvo das retenções foram levados à tributação e, no item subsequente, passar a analisar o mérito do fundamento constante da ementa, segundo o qual o sujeito passivo não teria apresentado provas hábeis da composição e da existência do crédito que alega possuir (item (i)), fica respeitado o disposto no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(grifos nossos)

20. No presente caso, não cabe declarar nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas sim afastar pontos incontroversos e seguir com a análise do mérito relativo à qualidade das provas apresentadas pela ora Recorrente para fins de demonstrar a origem do direito creditório.

Mérito

21. Inicialmente, cumpre consignar que somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido. Nos termos do artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente.

22. Mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

23. No mais, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, deve a autoridade fiscal: (i) condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios adicionais; (ii) realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte; (iii) oficiar aos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção; e (iv) buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL, com fundamento no artigo 65, da IN RFB 900/2005 e nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

IN RFB 900/2005

Art. 65. A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

24. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

25. O atendimento dos pressupostos constantes do item 20 e 21 garante isonomia aos litigantes, o pleno exercício da boa-fé, da cooperação processual e do contraditório efetivo. São mecanismos importantes capazes levar a verdade material e trazer satisfatividade às decisões proferidas, conforme prevê os artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Lei nº 13.105/2015

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

26. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência.

27. De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila¹ " para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim".

28. Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos viola o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para o própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

29. Outro aspecto relevante diz respeito à necessária aplicação do artigo 29, da Lei nº 9.784/99². Em que pese o interessado tenha o dever de provar os fatos que alega

¹ ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

² Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(artigo 36, da Lei n.º 9.784/99), as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício e os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

30. Em termos práticos, as autoridades fiscais dispõem de eficientes meios para obtenção de determinadas provas, compartilham dados e informações entre órgãos da administração pública e possuem plataformas tecnológicas de dados alimentadas pelos órgãos e pelos próprios contribuintes, capazes de viabilizar a segura tomada decisão pelo julgador, reduzir os custos procedimentais e estruturais, bem como garantir que os atos sejam realizados de modo menos oneroso às partes.

31. Não foi por acaso que a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 373, trouxe a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte de cumprir o encargo. Essas medidas cooperativas trazem maior equilíbrio entre as partes, celeridade na condução e assertividade nas decisões.

32. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

33. Em termos fáticos, a Recorrente apresentou vasta documentação em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 78/92) e, complementarmente, no seu Recurso Voluntário (fls. 625/646).

34. Dividiu a construção do suporte probatório em quatro circunstâncias: (i) comprovantes das retenções efetuadas por pessoas jurídicas em geral (códigos 3426 e 1708); (ii) comprovantes das retenções feitas por entidades integrantes da administração pública confirmados apenas parcialmente pela autoridade; (iii) comprovantes das retenções feitas por entidades integrantes da administração pública não confirmadas pela autoridade, e para as quais a Recorrente possui o documento emitido pela fonte; e (iv) comprovação das retenções feitas por entidades integrantes da administração pública e para as quais a Recorrente não obteve o documento emitido pela fonte.

I. Das retenções efetuadas por pessoas jurídicas em geral (códigos 3426 e 1708)

35. Com relação ao montante do IRRF no valor de R\$ 618.977,61, como a autoridade fiscal não reconheceu o crédito de R\$ 490.726,37, a contribuinte anexou o demonstrativo com os dados das fontes pagadoras, códigos de retenção, CNPJs, total retido, valores confirmados e valor não confirmados (fls. 144/145), bem como os respectivos comprovantes de recolhimento - DARFs (fls. 147/171).

36. A Recorrente asseverou em suas peças de defesa que essas retenções não reconhecidas ou parcialmente reconhecidas incidiram sobre rendimentos de juros relativos aos contratos de mútuo com as coligadas Xerox Desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia Ltda e Xerox Participações Ltda. e sobre prestação de serviços à empresa Astor Adm. de Bens e Participações Ltda.

37. No mais, o valor total de IRRF foi devidamente informado na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ, tendo sido o rendimento bruto e as retenções de IRRF abertos detalhadamente, por fonte pagadora, na Ficha 53 da DIPJ ano-calendário de 2004 (Doc. B, fls.

654/660), em conformidade com a documentação suporte apresentada às fls. 144/145, fls. 147/171 e fls. 662/663.

38. A decisão proferida pela DRJ aponta que os DARFs juntados "*não demonstram a vinculação do interessado com as retenções*". Contudo, a documentação fiscal apresentada (DIPJ), bem como os DARFs com o registro da natureza dos rendimentos "IRRF s/JUROS MÚTUO XCI" e "IRRF S. PREST SERVIÇOS XCI", comprovam a retenção e o consequente direito da Recorrente à compensação.

39. Complementarmente, a Recorrente comprova, por amostragem, mediante a apresentação do Livro Diário relativo aos meses de Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/2004 (Doc. D, fls. 665/684), que os juros que serviram de base para a retenção do IRRF foram devidamente registrados na conta de resultado n. 6320.22.01 (Receita de Juros de Afiliadas) pelo seu valor bruto, o qual confere com os rendimentos brutos indicados na Ficha 53 da DIPJ.

40. Não bastasse a comprovação de que os rendimentos sujeitos à retenção foram registrados no resultado do exercício, a Recorrente indica ainda o saldo verificado em Dezembro/2004 na conta de ativo na qual as retenções de IRRF sobre os rendimentos eram registradas, Conta n. 14122212 (IRRF s/ Rendimento de Mútuo), cujo saldo de encerramento no exercício de 2004 foi de R\$ 12.252.456,31, com a respectiva abertura dos lançamentos conforme relatório extraído de seu sistema contábil com a movimentação desta conta no período (Doc. E, fls. 686/688).

41. Neste relatório podem ser identificados os lançamentos a débito do IRRF registrados mensalmente sobre os mútuos na conta de ativo, assim como o somatório das movimentações que totaliza o saldo final do exercício indicado no Livro Diário, no valor de R\$ 12.252.456,31.

42. Portanto, deve ser reconhecido complementarmente o crédito correspondente ao valor de R\$ 490.726,37 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

II. Das retenções feitas por entidades integrantes da administração pública

43. Com respeito ao montante do IRRF efetuado por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, códigos 6190 e 6147) no valor de R\$ 4.545.129,51, dos quais o despacho decisório deixou de reconhecer R\$ 2.661.557,43, a Recorrente apresentou três pontos de esclarecimento.

II. 1. Das retenções confirmadas pela autoridade fiscal em valor inferior ao efetivamente retido pela fonte pagadora

44. Quanto às "Parcelas Confirmadas" constantes da "Análise das Parcelas de Crédito" (fls. 61/73), a Recorrente identificou, em relação a 15 fontes pagadoras da administração pública, que o valor reconhecido pela Secretaria da Receita (R\$ 123.565,05) foi inferior ao efetivamente retido (R\$ 226.871,80), havendo uma diferença a favor da contribuinte de R\$ 103.306,75.

45. Instruiu a manifestação de inconformidade com o demonstrativo de tais diferenças (fls. 173), planilha com os dados das fontes pagadoras, códigos de receita, total dos

rendimentos pagos, total do imposto retido e da parcela de retenção relativa ao IRPJ (fls. 174), bem como juntou os respectivos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes (fls. 175/188).

46. Acerca desse item, considero válidas as provas apresentadas e reconheço a diferença creditória apontada no valor de R\$ 103.306,75 (cento e três mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

II. 2. Das retenções não confirmadas pela autoridade e para as quais a Recorrente possui o documento emitido pela fonte pagadora

47. Quanto às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” constantes da “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 61/73), a Recorrente juntou os comprovantes de retenção para os CNPJ's não identificados pela autoridade fiscal, conforme demonstrado às fls. 190/438, totalizando um crédito de IR de R\$ 868.815,73.

48. No entanto, na mesma linha do que ocorre nos itens anteriores e se verificará no item subsequente, não se constata nos autos a existência de intimação para que o contribuinte preste eventuais esclarecimentos, a realização de diligência fiscal, a emissão de ofícios aos órgãos de estado envolvidos, tampouco ampla consulta aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL.

49. Assim, uma vez que a Recorrente juntou os comprovantes de retenção às fls. 190/438 e a decisão da DRJ (fls. 593/596) não trouxe qualquer justificativa hábil a desconsiderar tais provas, reconheço o crédito respectivo à luz dos pressupostos constantes dos itens 20 a 30.

II. 3. Das retenções não confirmadas pela autoridade e para as quais a Recorrente não possui o documento emitido pela fonte pagadora

50. Para as demais retenções não confirmadas pela autoridade fiscal que perfazem a diferença de R\$ 1.689.434,95 (Diferença total não reconhecida de IRRF órgãos públicos: R\$ 2.661.557,43 - R\$ 103.306,75 (itens 43 a 45) - R\$ 868.815,73 (itens 46 a 48) = R\$ R\$ 1.689.434,95), a contribuinte apresentou os detalhes por documento fiscal (fls. 440/477). O demonstrativo identifica o cliente, o tipo e nº do documento, a data do pagamento, o banco, agência e nº da conta onde foi feito o pagamento, o valor da nota e o valor pago (líquido da retenção do imposto).

51. Por mais que tal detalhamento tenha sido apresentado em sede de manifestação de inconformidade, a douta DRJ limitou-se a consignar que “*incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir*” ao invés de (i) condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios adicionais; (ii) realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte; (iii) oficiar aos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção; e (iv) buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL, com fundamento no artigo 65, da IN RFB 900/2005 e nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999.

52. Importante reforçar, em consonância com o consagrado princípio da verdade material, que a efetiva ocorrência da retenção pode ser comprovada tanto através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda

na Fonte como a partir das consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL, para a matriz e filiais, conforme códigos de receita 6147, 6190 (beneficiários órgãos públicos), e por meio dos registros contábeis, fiscais e documentação que lhe sirva de suporte.

53. No caso das retenções efetuadas por órgãos públicos, ainda que a autoridade fiscal não localize em seus sistemas os comprovantes de retenção, mas o contribuinte apresente documentação comprobatória idônea, a douta autoridade fiscal deve, no mínimo, certificar-se junto ao outro ente estatal.

54. No presente caso, não há indícios de que a douta autoridade tenha sequer verificado em seus sistemas as incidências constantes do demonstrativo por documento fiscal apresentado à fls. 440/477.

55. Ainda assim, em plena demonstração de boa-fé, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário (fls. 625/646), procurou justificar a origem das retenções através de documentação fiscal e contábil idônea, bem como trouxe ponderações fáticas acerca do ônus excessivo e não razoável de apresentar a totalidade dos documentos fiscais que compõem o valor em análise.

56. Conforme se verificará no ítem a seguir, a Recorrente instruiu a peça recursal com substanciais esclarecimentos, planilhas de lançamentos fiscais e amostragens documentais aptas a compor a origem dos créditos.

57. A Recorrente esclareceu que, de acordo com o relatório de retenções extraído pelo sistema contábil da Sociedade, conforme as informações das faturas emitidas, cruzadas com os recebimentos registrados nos controles de contas a receber, o valor controvertido é composto de mais de 21.590 documentos fiscais.

58. Devido à grande quantidade de registros, para facilitar a apreensão e o cruzamento das informações, a Recorrente totalizou os valores por fonte pagadora, listados do maior valor para o menor, de modo a cruzá-los com os valores indicados na DCOMP apresentada, conforme demonstrativo anexo de fls. 691/694 (Doc. G). Os valores indicados como declarados na DCOMP decorrem do somatório dos valores declarados por fonte pagadora, conforme raiz do CNPJ, totalizados na anexa planilha de fls. 696/702 (Doc. H), que espelha os 433 registros indicados na DCOMP.

59. A título exemplificativo, a Recorrente apresenta a composição agrupada registro a registro, dos valores relativos às principais fontes com menor número de registros, conforme seu relatório, quais sejam: 1. BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ Raiz n. 00.000.000: R\$ 491.201,59 (542 Registros, DOC. I, fls. 704/715); 2. SENADO FEDERAL, CNPJ Raiz n. 00.530.279: R\$ 261.743,20 (134 Registros, DOC. J, fls. 717/720); 3. CÂMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ Raiz n. 00.530.352: R\$ 148.140,25 (66 Registro, DOC. K, fls. 722/724); e, 4. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ Raiz n. 33.000.167: R\$ 104.293,50 (68 Registros, DOC. L, fls. 726/72).

60. O documento de fls. 730/793 (Doc. M), a Recorrente apresenta relação de 60 notas fiscais referentes à Câmara dos Deputados, cujos valores conferem com aqueles apresentados e nas quais pode ser verificada também a indicação do imposto a ser retido nos termos do art. 64 da Lei n. 9.430/1996 ou do art. 34 da Lei n. 10.833/2003.

61. Por mais que a Recorrente não possua os comprovantes de retenção de parte dos documentos indicados, foi apresentado relatório contábil onde há expressa indicação dos tributos a serem retidos na fonte nas faturas e a respectiva base legal, bem como o confronto entre os valores totais das notas fiscais e os valores recebidos, o que demonstra, em termos fáticos, o recebimento da receita líquida das retenções.

62. Toda receita operacional líquida, advinda das vendas de mercadorias e prestações de serviços, no valor de R\$ 1.211.746.778, conforme balanço patrimonial de 31.12.2004 (Doc. N, fls. 795/797), foi submetida à tributação na DIPJ 2005, ano-calendário de 2004, onde se verifica o mesmo valor na Linha 17 da FICHA 06A (Doc. O, fls. 799/800).

63. Portanto, tendo sido a integralidade da receita operacional líquida do período submetida à tributação na DIPJ e estando todas as faturas e notas fiscais emitidas pela Recorrente contempladas nesta mesma receita, é válida a origem/composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004.

64. No mais, às fls. 804/860 (Doc. P) a Recorrente demonstra para cinco documentos fiscais todos os elementos comprobatórios do registro da receita e da retenção efetuada:

64. 1. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. CNPJ. N. 33.000.167/0132-70. Fatura FS 105.452. Valor: R\$ 46.772,48; Registro da receita na conta n. 3305.22.01: R\$ R\$ 46.772,48; Valor pago cf. Extrato Bancário: R\$ 39.971,09 (pág 4) - Os valores referentes à Petrobrás **foram parcialmente reconhecidos**: R\$ 99.107,66 de R\$ 104.293,50 (itens 315 e 316 da DCOMP);

64. 2. DATAPREV EMPRESA DE PROC. DE DADOS DA PREV. SOCIAL. CNPJ. N. 42.422.530/0005-27. Fatura FS 227.448. Valor: R\$ 56.993,43; Registro da receita na conta n. 3305.22.01: R\$ 49.150,05; Valor pago cf. Extrato Bancário: R\$ 39.971,09 (pág 6 de 7) - Os valores referentes à DATAPREV **foram integralmente reconhecidos**: R\$ 47.697,38 (itens 374 e 375 da DCOMP);

64. 3. DATAPREV EMPRESA DE PROC. DE DADOS DA PREV. SOCIAL. CNPJ. N. 42.422.530/0005-27. Fatura FS 222.368. Valor: R\$ 54.648,28; Registro da receita na conta n. 3305.22.01: R\$ 54.648,28; Valor pago cf. Extrato Bancário: R\$ 49.484,02 (pág 2 de 7) - Os valores referentes à DATAPREV **foram integralmente reconhecidos**: R\$ 47.697,38 (itens 374 e 375 da DCOMP);

64. 4. DATAPREV EMPRESA DE PROC. DE DADOS DA PREV. SOCIAL. CNPJ. N.42.422.530/0005-27. Fatura FS 232.053. Valor: R\$ 80.193,51; Registro da receita a conta n. 3305.22.01: R\$ R\$ 80.193,51; Valor pago cf. Extrato Bancário: R\$ 9.157,35 (pág 6 de 7) - Os valores referentes à DATAPREV **foram integralmente reconhecidos**: R\$ 47.697,38 (itens 374 e 375 da DCOMP);

64. 5. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. CNPJ. N. 00.038.174/0005- 77. Fatura FS 008.134. Valor: R\$ 124.922,51; Registro da receita na conta n. 33052201: R\$ R\$ 124.922,51; Valor pago cf. Extrato Bancário: R\$ 113.117,33 (pág 3 de 6) - Os valores referentes à FUB **foram parcialmente reconhecidos**: R\$ 22.229,86 de R\$ 92.978,37 (itens 47 e 48 da DCOMP);

65. Apesar do procedimento adotado ser idêntico, assim como as comprovações efetuadas, a r. decisão recorrida e o despacho decisório afastaram-se da verdade material ao limitarem sua análise ao confronto das informações com as DIRFs. De fato, foram atribuídas consequências jurídicas distintas (DATAPREV integralmente reconhecida e PETROBRÁS e FUP parcialmente reconhecidas) às retenções comprovadas pelos documentos apresentados pela contribuinte.

66. Sobre esse tema, Ilma. Conselheira Sandra Maria Faroni, acompanhada pela Primeira Turma do E. Primeiro Conselho, proferiu assertivo voto sobre a matéria, *verbis*:

A divergência entre o valor declarado pelo contribuinte como imposto retido e o informado na DIRF pela fonte retentora não é suficiente para que se conclua estar claramente demonstrada a infração. Assim, deveria o auditor intimar o contribuinte para explicar a divergência. Se o tivesse feito, o contribuinte poderia ter trazido o documento de fls. 60/61 antes da lavratura do auto de infração. E o auditor poderia, se entendesse necessário, intimar o Banco do Brasil para prestar esclarecimentos. Tal como feito, o lançamento carece de certeza, não podendo prosperar. Dou provimento ao recurso". (Primeiro Conselho de Contribuintes/MF). Primeira Câmara. Processo n. 10280000686/2001-82. Recurso Voluntário n. 144.239. Conselheira Rel. Sandra Maria Faroni. Julgado em 18.08.2006).

67. É certo que, o contribuinte não pode ser onerado e ver preterido seu direito creditório por divergências nos dados apresentados nas DIRFs das próprias entidades integrantes da administração pública. Além de um contrassenso, configura enriquecimento ilícito da União.

68. Ainda, a Recorrente comprova que todos os valores informados como retenções à título de IRRF sobre suas faturas, com fundamento no art. 34 da Lei nº 10.833/2003, foram devidamente registrados a débito na conta de ativo n. 14122203 (Retenção de IRPJ Art. 34 Lei n. 10.833/03), cujo saldo em dezembro de 2004 era de R\$ 7.918.758,62. Tal saldo é comprovado pelo Livro Diário anexo (Doc. P, fls. 804/860), acompanhado de relatório da movimentação mensal da conta, cujo valor total monta aos R\$ 7.918.758,62, e cujos lançamentos mensais conferem com a totalização mensal do relatório extraído de seu contas a receber (Doc. Q, fls. 862/872).

69. Por fim, às fls. 874/890 (Doc. R), a Recorrente demonstra que os totais mensais do relatório de notas fiscais conforme contas a receber, conferem com os totais mensais debitados na conta de ativo nº 14122203.

70. Portanto, diante das premissas constantes dos itens 20 a 30, das robustas provas apresentadas pela Recorrente e da ausência de pedido de esclarecimentos, realização de diligências, análise sistêmica e/ou emissão de ofícios às próprias entidades da administração pública por parte da autoridade fiscal, é inevitável reconhecer a fragilidade e incerteza das decisões que desconsideram o respectivo direito creditório.

71. Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a integralidade do direito creditório relativo ao saldo

Processo nº 16682.900817/2010-78
Acórdão n.º **1201-002.084**

S1-C2T1
Fl. 16

negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), decorrente de retenções efetuadas por órgãos da administração pública e por outras pessoas jurídicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa